



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

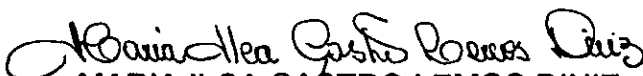
Lam-2

Processo nº : 13708.000778/92-68
Recurso nº : 109.408 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Exs.: 1987 a 1990
Recorrente : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : GRETISA SOCIEDADE ANÔNIMA FÁBRICA DE PAPEL
Sessão de : 14 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.452

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação pela reavaliação de bens, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13708.000778/92-68
Acórdão nº : 107-04.452

Recurso nº : 109.408
Recorrente : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 281/291, datada de 16/11/93, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal levada a efeito contra a empresa GRETISA SOCIEDADE ANÔNIMA FÁBRICA DE PAPEL.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com o auto de infração de IRPJ, (fls. 02).

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1987 a 1990, sendo decorrente das irregularidades fiscais assim descritas na peça básica da autuação:

“DESPESAS PARTICULARES DE DIRETORES

Despesas com viagens realizadas ao exterior por diretores e familiares, no total de Cr\$ 1.291.149,14, cuja necessidade à atividade operacional da empresa não foi efetivamente comprovada através de documentação hábil e idônea, conforme descrito em detalhes no Termo de Intimação de 02/01/92, de fls. 62.

Infringências: Arts. 157 e 191, §§ 1º e 2º do RIR/80.

FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Prestação de serviços sem identificação dos trabalhos efetuados, faturados por escritório de advocacia do qual faz parte o Presidente da fiscalizada, Sr. Ronaldo Chaer do Nascimento, por seu Diretor, Sr. Roberto Brauer Costa, e pela empresa Rio Corte Ind. e Com. de Papéis Ltda., da qual é sócio outro Diretor, no total de Cr\$ 6.447.164,99, conforme descrito em detalhes no Termo de Constatação de 03/01/92, de fls. 63 e 64, e documentos de fls. 65 a 104, deste processo.

Infringências: arts. 157, 191, 194 e 197 do RIR/80.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ELETROBRÁS

A empresa não vem reconhecendo a receita de variação monetária ativa sobre o Empréstimo Compulsório - Eletrobrás, implicando na redução dos lucros líquido e real, conforme demonstrativos fornecidos pela mesma, de fls. 105 a 108, passando a ser exigido o valor tributável de Cz\$ 4.199.307,00, no exercício de 1989; Ncz\$ 75.524,00, no exercício de 1990 e Cr\$ 1.407.738,00, no exercício de 1991.

Infringências: Art. 157 e 254 do RIR/80.

SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO

Foram efetuados diversos suprimentos de numerários durante o ano de 1990, a maioria deles pelo Sr. José Mário Ferreira Fontes - CPF 011.118.098-87, cotista da empresa GRETISA Participações S/C Ltda., a qual é a principal acionista da fiscalizada, creditados na c/c nº 2.1.1.40.00001-0, denominada "Valores p/Aumento de Capital - CITIBANK", no valor total de Cr\$ 94.882.559,71, conforme fichas de razão e diversos outros documentos, tais como: cópias de cheques, extratos bancários e fichas de lançamentos, fls. 109 a 151.

Infringências: Art. 181 do RIR/80.

ENCARGO DE DEPRECIÇÃO

O cálculo do encargo de depreciação foi efetuado com base em fichas individualizadas dos bens do imobilizado somente até o ano de 1984, tendo sido a partir daí abandonado esse tipo de controle, então passando a ser calculada de forma englobada, sequer por ano de aquisição, como determina a legislação pertinente, conforme Termo de Intimação lavrado em 21/01/92, de fls. 171, e documento de fls. 172, o que implica na ocorrência de excesso, portanto, cabendo a glosa dos valores indevidamente deduzidos nos quadros 11 e 12 da declaração de rendimentos.

Infringências: Arts. 157, 349, §§ 1º e 4º e 355 do RIR/80.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO

No período de 1986 a 1990, a empresa deixou de realizar a reavaliação que foi efetuada sobre alguns de seus equipamentos industriais, apenas procedendo a sua correção monetária, conforme as fichas de razão e demonstrativos por ela elaborados de fls. 173 a 177. É claro que a falta de controle individualizado dos itens do imobilizado impossibilita que a reavaliação seja realizada de forma adequada, contrariando o parágrafo 2º do art. 326 do RIR/80, portanto, cabendo sua integral realização com base no parágrafo 4º, do mesmo artigo.

Todavia, como sua realização integral, em virtude da elevada expressão dos valores envolvidos, certamente inviabilizaria a empresa, devido a existência efetiva dos equipamentos, adotou-se o

critério de realização pela taxa normal de depreciação, que neste caso é de 10%.”

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 205 a 211, em 16 de abril de 1992, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 281 a 291):

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

- Não tendo transcorrido mais de cinco anos entre a data da lavratura do auto de infração e a da entrega da declaração de rendimentos, não há que se falar de decadência.*
- Incabível arguição de nulidade fora das hipóteses previstas em lei.*
- Somente são dedutíveis gastos de viagens cuja efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos da empresa forem comprovados.*
- Ante a ausência de identificação dos trabalhos efetuados, cabe a glosa da despesa com prestação de serviços.*
- Constitui receita tributável a variação monetária ativa decorrente da correção monetária dos Empréstimos à Eletrobrás.*
- A falta de comprovação da origem e do efetivo ingresso na pessoa jurídica de suprimentos de caixa, contabilizados como tendo sido fornecidos por sócio, autoriza a presunção de omissão de receita, com base na presunção legal de que tais recursos foram gerados na própria empresa, sendo insuficiente para elidir tal ilação a simples prova da capacidade financeira do sócio.*
- Inexistindo controles contábeis individualizados das depreciações anuais, é correta a glosa das despesas de depreciação.*
- Glosada a despesa de depreciação, descabe a tributação pela não realização da reserva de reavaliação com base na taxa normal de depreciação.*

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, com cancelamento do crédito tendo em vista a existência de prejuízo a

Processo nº : 13708.000778/92-68
Acórdão nº : 107-04.452

compensar."

Desta decisão a autoridade singular interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a vertical stroke that curves slightly to the right at the bottom.

Processo nº : 13708.000778/92-68
Acórdão nº : 107-04.452

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal imposta à autuada. O item que a autoridade monocrática deu provimento refere-se à realização de reserva de reavaliação.

Quanto da realização dos trabalho de fiscalização, o auditor-fiscal autuante, ao examinar a operação de reavaliação de bens da contribuinte, resolveu pela glosa dos encargos de depreciação, pelo motivo de que a empresa deixou de atender os pressupostos legais no que se refere aos controles individualizados dos bens patrimoniais, assim como à forma de cálculo dos encargos.

Por outro lado, entendeu aquela autoridade, que a falta dos controles acima referidos, impossibilita a constituição da reserva de reavaliação dos bens, contrariando o parágrafo 2º do artigo 326 do RIR/80, cabendo a sua integral realização com base no parágrafo 4º do mesmo artigo.

Considerou ainda que, caso fosse realizado o lançamento integral da reserva de reavaliação, em função da expressão dos valores envolvidos, inviabilizaria a manutenção das atividades da empresa. Assim, decidiu pela autuação utilizando o critério de realização pela taxa normal de depreciação, no caso, 10% (dez por cento) ao ano.



Processo nº : 13708.000778/92-68
Acórdão nº : 107-04.452

Dessa forma, os valores tributados foram distribuídos ao longo dos cinco últimos exercícios sociais, ou seja:

Exercício de 1987, ano-base de 1986: Cz\$ 11.621.390,00;
exercício de 1988, ano-base de 1987: Cz\$ 225.063.797,00;
exercício de 1989, ano-base de 1988: Cz\$ 2.061.714.171,00;
exercício de 1990, ano-base de 1989: Ncz\$ 32.613.984,00;
exercício de 1991, ano-base de 1990: Cr\$ 308.242.620,00.

Posteriormente, a autoridade monocrática, ao apreciar a lide, entendeu ser incabível a autuação, pois, tendo o autuante glosado os encargos de depreciação, inexistiu realização dos bens do ativo permanente, objetos da reavaliação.

Com efeito, entendo acertada a decisão do julgador monocrático, pois o artigo 326 do RIR/80, estabelece o seguinte:

**Art. 326 - A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 35, e Decreto-lei nº 1.730/79, artigo 1º, VI).*

.....
.....
Parágrafo 3º. - O valor da reserva será computado na determinação do lucro real (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 35, parágrafo 1º, e Decreto-lei nº 1.730/79, art. 1º, VI):

a) no período-base em que a reserva for utilizada para aumento do capital social, no montante capitalizado;

b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:



Processo nº : 13708.000778/92-68
Acórdão nº : 107-04.452

- 1 - alienação, sob qualquer forma;
- 2 - depreciação, amortização ou exaustão;
- 3 - baixa por perecimento;
- 4 - transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo."

Da exegese dos referidos dispositivos, verifica-se que a reavaliação dos bens do ativo permanente não deve influir nos resultados da empresa. Dessa forma, no caso de baixa dos mesmos por alienação, depreciação ou perecimento, deve ser adicionado ao lucro real o valor correspondente àquele que foi acrescido ao valor contábil do mesmo.

No caso dos autos, a contribuinte apropriou encargos de depreciação sobre os bens objeto de reavaliação, à taxa de 10% (dez por cento) ao ano, contudo, deixou de adicionar ao lucro real, a parcela correspondente à realização da reserva de reavaliação.

Por ocasião da fiscalização, o AFTN procedeu à glosa dos encargos de depreciação, pela falta de atendimento às disposições legais, e também procedeu ao lançamento da realização da reavaliação, utilizando, para tanto, o mesmo percentual de depreciação empregado pela atuada.

Diante disso, há que se considerar que, no momento em que foram glosados os encargos de depreciação, deixou de ocorrer os fatos que determinam a adição ao lucro real, nos termos do artigo 326 do RIR/80.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ